



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003940/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.920 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente NATERMES GUIMARAES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos inidôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 25 de fevereiro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 7.212,61, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.957,67 e dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.272,00 e dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) anexa o comprovante de condição universitária de sua filha;
- b) em relação as despesas médicas, apenas está correta a glosa referente ao plano de saúde do seu filho no valor de R\$ 1.231,97, os demais recibos não preenchem os requisitos legais; e
- c) os pagamentos do plano de saúde deveriam ser considerados de maneira integral, no valor de R\$ 5.521,52, uma vez que a comprovação foi feita.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 05); (ii) atestado de matrícula (fls. 06); (iii) recibos médico (fls. 07 – 15 – 42 a 46) (iv) boletos e comprovantes de pagamentos em nome de Vera Cruz Associação de Saúde (fls. 47 a 69).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-44.730 – 9ª Turma da DRJ/SP2 julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que por não restarem comprovadas as despesas.

Dessa forma, as glosas referentes as despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Marilena Germano Elmôr	R\$ 10.960,00	Glosa Mantida
Celso Fernandes de Souza Filho	R\$ 10.000,00	Glosa Mantida
Plano de Saúde	R\$ 5.521,52	Dedução Restaurada

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a legislação não é clara e taxativa sobre as deduções referentes a despesas médicas; e
- b) o Recorrente apresenta todos os comprovantes das despesas informadas na sua declaração.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Marilena Germano Elmôr (R\$ 10.960,00) e Celso Fernandes de Souza Filho (R\$ 10.000,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com a profissional Marilena Germano Elmôr teve sua glosa mantida com base no entendimento de que os recibos apresentados não identificavam o objeto, nem o beneficiário da prestação.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna n.º 23 – COSIT, no sentido de que diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de

prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que o recibo juntado as folhas 07 não apresenta identificação do beneficiário, não é motivo suficiente para manutenção da glosa.

Relativamente às despesas com o profissional médico Celso Fernandes de Souza Filho a Turma Julgadora manteve a glosa com base no entendimento de que a declaração do profissional não era suficiente. Para tanto, o Recorrente anexou em seu recurso voluntário os recibos emitidos pelo profissional entre as folhas 105 e 106 do presente processo e que, de maneira satisfatória, preenchem todos os requisitos legais desejados.

Portanto, não há mais motivo suficiente para manter a glosa, uma vez que o conjunto fático probatório traz os elementos de veracidade das informações constantes no recibo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto